



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 3.108-B, DE 2024

(Do Sr. José Guimarães)

Dispõe sobre a Política Nacional de Memória e Reparação a Crianças, Adolescentes e Jovens Vítimas de Chacinas no Brasil e suas famílias; tendo parecer da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, pela aprovação deste e da Emenda apresentada ao substitutivo, com substitutivo (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária deste e do Substitutivo da de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, com subemendas (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO).

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE  
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E  
FAMÍLIA;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,  
RICD)

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família:

- 1º Parecer da relatora
- 1º Substitutivo oferecido pela relatora
- Emenda apresentada ao substitutivo
- 2º Parecer da relatora
- 2º Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

II - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer da relatora
- Subemendas oferecidas pela relatora (3)
- Parecer da Comissão
- Subemendas adotadas pela Comissão (3)

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2024**  
(Do Sr. JOSÉ GUIMARÃES)

Dispõe sobre a Política Nacional de Memória e Reparação a Crianças, Adolescentes e Jovens Vítimas de Chacinas no Brasil e suas famílias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a Política Nacional de Memória e Reparação a Crianças, Adolescentes e Jovens Vítimas de Chacinas no Brasil e suas famílias.

Art. 2º Fica instituída a Política Nacional de Memória e Reparação a Crianças, Adolescentes e Jovens Vítimas de Chacinas no Brasil e suas Famílias (PNMR).

§ 1º Constituem objetivos da PNMR:

I – Honrar a memória das vítimas;

II – Promover ações de reparação simbólica e material, inclusive em relação a vítimas indiretas e coletivas;

III – Implementar ações de caráter educacional;

IV – Promover ações que previnam a repetição.

§ 2º Para efeitos desta lei consideram-se:

I – Vítimas indiretas: as pessoas que possuam relação de afeto ou parentesco com a vítima direta, até o terceiro grau, desde que convivam, estejam sob seus cuidados ou dela dependam, no caso de morte ou desaparecimento causado por crime, ato infracional ou calamidade pública;



\* C D 2 4 7 0 6 9 6 7 6 9 0 0 \*

II – Vítimas coletivas: grupos sociais, comunidades ou organizações sociais atingidas pela prática de crime, ato infracional ou calamidade pública que ofenda bens jurídicos coletivos, tais como a saúde pública, o meio ambiente, o sentimento religioso, o consumidor, a fé pública, a administração pública.

§ 3º A PNMR será implementada pelos Ministérios dos Direitos Humanos e da Cidadania e da Justiça e Segurança Pública, em parceria com os demais órgãos quem eventualmente, guardem pertinência com o objeto da política.

§ 4º Ato do Poder Executivo definirá os instrumentos de planejamento, governança e avaliação da PNMR, observado o previsto nesta Lei.

Art. 3º São princípios da PNMR:

- I – A dignidade humana;
- II – A busca da reparação;
- III – A intersetorialidade;
- IV – A gestão participativa;

Art. 4º A PNMR será implementada por meio das seguintes iniciativas, dentre outras a serem definidas pelo Poder Executivo:

- I – Construção de museus e Centros de Memória,
- II – Construção de Praças e Esculturas;
- III – Instalação de Placas em homenagem às vítimas;
- IV – Promoção de cerimônias públicas de memória;
- V – Promoção de estudos, recursos educacionais e pedagógicos;



\* C D 2 4 7 0 6 9 6 7 6 9 0 0 \*

VI – Criação de eventos e/ou datas comemorativas;

VII – Ato público de reconhecimento e responsabilidade;

VIII – Promoção da atenção às vítimas indiretas e coletivas, sem prejuízo de indenização, por meio de programas de atenção psicossocial de base territorializada, bolsas de estudo, programas de revitalização de comunidades, dentre outros.

§ 1º A conveniência, a oportunidade, a adequação e a legalidade dessas e outras ações para cada caso concreto deverá ser decidida por instância participativa relacionada à gestão da política, na forma a ser regulamentada pelo Poder Executivo.

§ 2º A caracterização de um indivíduo como vítima de chacina, bem como de vítimas indiretas ou coletivas, será realizada pela instância colegiada de que trata o § 1º, que considerará sentenças judiciais transitadas em julgado, autos processuais e pré-processuais, bem como os impactos do evento na comunidade e outros tipos de evidências e documentos disponíveis.

§ 3º As iniciativas relacionadas à política serão financiadas por meio de dotações consignadas para esta finalidade no Orçamento da União, além de outros recursos que lhes forem destinados por meio de outros instrumentos previstos em lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O Brasil tem enfrentado um grave problema relacionado à violência e à violação dos direitos humanos, com um número alarmante de



\* C D 2 4 7 0 6 9 6 7 6 9 0 0 \*

chacinas que vitimam crianças, adolescentes e jovens. Este projeto de lei visa instituir uma Política Nacional de Memória e Reparação a essas vítimas e suas famílias, reconhecendo a importância de honrar a memória das vítimas, promover reparação e prevenir a repetição desse tipo de violência.

Historicamente, o Brasil tem vivenciado episódios trágicos de violência que deixaram cicatrizes profundas nas comunidades afetadas. As chacinas, caracterizadas por múltiplos homicídios em um curto período de tempo, têm um impacto devastador, não apenas nas vítimas diretas, mas também em suas famílias e comunidades. A falta de políticas adequadas de memória e reparação contribui para a perpetuação da dor e do sofrimento, além de impedir a cicatrização das feridas sociais e a construção de uma cultura de paz.

É válido dizer que a implementação de uma política como a agora proposta não é uma mera faculdade, mas é uma obrigação do Estado brasileiro. É preciso considerar que por conta do chamado “caso da Favela Nova Brasília”, no qual incursões policiais na favela resultaram na morte de 26 pessoas e em graves violações dos direitos humanos, a Corte Interamericana de Direitos condenou o Estado brasileiro por não investigar e punir adequadamente os responsáveis, e destacou a importância de medidas de reparação e memória.

Trata-se, ademais, de uma oportunidade de frisarmos que esse tipo de política não deve se voltar apenas para as vítimas da ditadura civil-militar, mas também para as vítimas do período democrático, no qual muitas agências do Estado continuaram agindo de forma autoritária e inclusive criminosa.

Assim, os objetivos da política aqui proposta visam, em primeiro lugar, honrar a memória das vítimas. Acreditamos que a preservação da memória é essencial para reconhecer a gravidade dos eventos, homenagear as vítimas e garantir que suas histórias não sejam esquecidas.

Em segundo lugar, é essencial promover ações de reparação simbólica e material. Em terceiro lugar, consideramos a educação uma ferramenta poderosa para conscientizar e prevenir futuras ocorrências de



\* CD247069676900\*

violência, promovendo uma cultura de respeito aos direitos humanos. Por fim, a prevenção é crucial para garantir que tais tragédias não se repitam, através de políticas públicas eficazes e intervenções baseadas em evidências.

No planejamento aqui proposto a implementação da PNMR será responsabilidade dos Ministérios dos Direitos Humanos e da Cidadania e da Justiça e Segurança Pública, em colaboração com outros órgãos pertinentes. A gestão intersetorial e participativa é essencial para o sucesso da política, garantindo que todas as ações sejam coordenadas e eficazes.

Neste ponto é importante salientar, em defesa do Congresso Nacional, a necessidade de se fazer uma interpretação restritiva do disposto no Art. 61 § 1º, II, da Constituição, cujas alíneas têm sido interpretadas por alguns para limitar o poder deste parlamento de contribuir com as políticas públicas. Nesse sentido, é válido lembrar que o próprio Supremo Tribunal Federal, dentre outras decisões, definiu na ADI 4723, que "não ofende a separação de poderes, a previsão, em lei, de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar direito social previsto na Constituição".

Esta decisão reforça a legitimidade e a necessidade de que o legislativo atue de maneira proativa na criação de programas que concretizem os direitos sociais garantidos pela Constituição Federal, como é o caso da segurança e da proteção à infância (Art. 6º, CF), tutelados por este projeto. Ademais, não se trata aqui de criar, necessariamente, novas despesas ao orçamento, uma vez que as dotações ao programa serão consignadas conforme entender a proposta do Executivo e o vaticínio deste parlamento ano a ano.

A instituição da Política Nacional de Memória e Reparação a Crianças, Adolescentes e Jovens Vítimas de Chacinas no Brasil e suas Famílias é uma medida urgente e necessária para honrar as vítimas, promover justiça e prevenir futuras tragédias. Este projeto de lei representa um compromisso com os direitos humanos, a justiça social e a construção de um futuro mais seguro e justo para todos os brasileiros.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.



\* C D 2 4 7 0 6 9 6 7 6 9 0 0 \*

Deputado JOSÉ GUIMARÃES

Apresentação: 12/08/2024 12:39:01.887 - MESA

PL n.3108/2024



\* C D 2 4 7 0 6 9 6 7 6 9 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247069676900>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Guimarães

# COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

## PROJETO DE LEI Nº 3.108, DE 2024

Dispõe sobre a Política Nacional de Memória e Reparação a Crianças, Adolescentes e Jovens Vítimas de Chacinas no Brasil e suas famílias.

**Autor:** Deputado JOSÉ GUIMARÃES

**Relatora:** Deputada LAURA CARNEIRO

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.108, de 2024, de iniciativa do Deputado José Guimarães, trata de instituir a “Política Nacional de Memória e Reparação a Crianças, Adolescentes e Jovens Vítimas de Chacinas no Brasil e suas famílias” e sobre ela dispor.

A referida proposição é composta, em sua parte dispositiva, por 5 (cinco) artigos.

De acordo com o previsto no art. 2º, § 1º, da aludida proposta legislativa, constituirão objetivos da “Política Nacional de Memória e Reparação a Crianças, Adolescentes e Jovens Vítimas de Chacinas no Brasil e suas famílias”:

- a) honrar a memória das vítimas;
- b) promover ações de reparação simbólica e material, inclusive em relação a vítimas indiretas e coletivas;
- c) implementar ações de caráter educacional; e
- d) promover ações que previnam a sua repetição.



\* C D 2 5 8 5 4 1 6 3 3 5 0 0 \*

Por sua vez, o § 2º do mesmo art. 2º trata de definir como vítimas das chacinas referidas também as seguintes:

- a) indiretas: as pessoas que possuam relação de afeto ou parentesco com a vítima direta, até o terceiro grau, desde que convivam, estejam sob seus cuidados ou dela dependam, no caso de morte ou desaparecimento causado por crime, ato infracional ou calamidade pública;
- b) coletivas: grupos sociais, comunidades ou organizações sociais atingidas pela prática de crime, ato infracional ou calamidade pública que ofenda bens jurídicos coletivos, tais como a saúde pública, o meio ambiente, o sentimento religioso, o consumidor, a fé pública e a administração pública.

O § 3º do art. 2º da mencionada proposição, de outra parte, busca estipular que a “Política Nacional de Memória e Reparação a Crianças, Adolescentes e Jovens Vítimas de Chacinas no Brasil e suas famílias” será implementada pelos “Ministérios dos Direitos Humanos e da Cidadania e da Justiça e Segurança Pública” em parceria com os demais órgãos que eventualmente guardem pertinência com o objeto da referida política.

Já o § 4º do art. 2º da proposição em questão se dirige a estabelecer que ato do Poder Executivo definirá os instrumentos de planejamento, governança e avaliação da política aludida, observado o previsto na lei visada.

Por seu turno, o subsequente art. 3º do aludido projeto de lei cuida de estabelecer que serão princípios da “Política Nacional de Memória e Reparação a Crianças, Adolescentes e Jovens Vítimas de Chacinas no Brasil e suas famílias”:

- a) a dignidade humana;
- b) a busca da reparação;
- c) a intersetorialidade; e
- d) a gestão participativa.



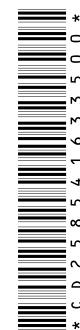
\* C D 2 5 8 5 4 1 6 3 3 5 0 0 \*

A respeito da política mencionada, é ainda assinalado, no caput do art. 4º da referida proposta legislativa, que será implementada por meio das seguintes iniciativas (ações), dentre outras a serem definidas pelo Poder Executivo:

- a) construção de museus e centros de memória;
- b) construção de praças e esculturas;
- c) instalação de placas em homenagem às vítimas;
- d) promoção de cerimônias públicas de memória;
- e) promoção de estudos, recursos educacionais e pedagógicos;
- f) criação de eventos ou datas comemorativas;
- g) ato público de reconhecimento e responsabilidade; e
- h) promoção da atenção às vítimas indiretas e coletivas, sem prejuízo de indenização, por meio de programas de atenção psicossocial de base territorializada, bolsas de estudo, programas de revitalização de comunidades, dentre outros.

No âmbito dos desenhados §§ 1º, 2º e 3º ao art. 4º da proposta legislativa em tela, é, ademais, referido respectivamente que:

- a) “A conveniência, a oportunidade, a adequação e a legalidade dessas e outras ações para cada caso concreto deverá ser decidida por instância participativa relacionada à gestão da política, na forma a ser regulamentada pelo Poder Executivo”;
- b) “A caracterização de um indivíduo como vítima de chacina, bem como de vítimas indiretas ou coletivas, será realizada pela instância colegiada de que trata o § 1º, que considerará sentenças judiciais transitadas em julgado, autos processuais e pré-processuais, bem como os impactos do evento na comunidade e outros tipos de evidências e documentos disponíveis”; e
- c) “As iniciativas relacionadas à política serão financiadas por meio de dotações consignadas para esta finalidade no Orçamento da União,



\* C D 2 5 8 5 4 1 6 3 3 5 0 0 \*

além de outros recursos que lhes forem destinados por meio de outros instrumentos previstos em lei”.

É previsto, finalmente, no texto da parte dispositiva da aludida proposição (no art. 6º), que a lei visada entrará em vigor na data de sua publicação oficial.

Para justificar a mencionada iniciativa legislativa, o respectivo autor assinala que, diante da ocorrência de número alarmante de chacinas no Brasil com vítimas crianças, adolescentes e jovens, mostra-se importante instituir a política almejada para honrar a memória das vítimas, promover reparação e prevenir a repetição de atos de violência de tal natureza.

Em função do que foi despachado nesta Câmara dos Deputados, a proposta legislativa mencionada encontra-se distribuída, para análise e parecer, às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, de Finanças e Tributação (para pronunciamento em conformidade com o art. 54 do Regimento Interno desta Câmara dos Deputados) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (para pronunciamento acerca do mérito e de acordo com o art. 54 do Regimento Interno desta Câmara dos Deputados) a fim de tramitar em regime ordinário, sujeitando-se à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Consultando os dados e informações disponíveis relativos à tramitação da referida matéria legislativa no âmbito desta Câmara dos Deputados, verificamos que, no curso do prazo concedido neste Colegiado para oferecimento de emendas, nenhuma foi apresentada.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, nos termos do disposto no art. 32, caput e respectivo inciso XXIX, alínea “i”, do Regimento Interno desta Câmara dos



\* C D 2 5 8 5 4 1 6 3 3 5 0 0 \*

Deputados, pronunciar-se sobre o mérito de matérias legislativas relativas à família, ao nascituro, à criança e ao adolescente.

Como as medidas legislativas de que trata o projeto de lei em tela dizem respeito à família, à criança e ao adolescente, cabe a esta Comissão sobre o mérito dele se manifestar.

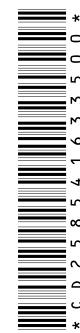
Nessa esteira, passemos ao exame da mencionada iniciativa legislativa.

Como é notório, têm sido frequentes no Brasil as chacinas praticadas contra crianças e adolescentes. Em 1993, esse assunto já ganhara elevada repercussão nacional com o episódio ocorrido naquele ano que ficou conhecido como “chacina da Candelária” e ocorreu próximo à Igreja da Candelária, localizada no centro da cidade do Rio de Janeiro.

Nesse cenário, desponta como necessária, em linha com o que defendeu o autor da proposta legislativa sob análise, a pretendida instituição da “Política Nacional de Memória e Reparação a Crianças, Adolescentes e Jovens Vítimas de Chacinas no Brasil e suas famílias” a fim de resgatar a memória de chacinas perpetradas contra crianças e adolescentes, honrar as vítimas, promover justiça e reparação, além de prevenir futuras tragédias da referida natureza.

Também não se pode perder de vista que a providência legislativa alvitrada se revela importante para mostrar um compromisso mais efetivo do Estado brasileiro com a proteção dos direitos humanos, a justiça social e a construção de um futuro mais seguro em nosso País, mormente para as crianças, os adolescentes e seus familiares.

Em consonância com sugestão trazida pela Assessoria Especial de Assuntos Parlamentares e Federativos do Ministério da Fazenda, é de se proceder, porém, pequeno ajuste no texto do § 3º do art. 4º do projeto de lei em análise a fim de tornar autorizativo o regramento delineado tocante à destinação de recursos para a execução da política tratada no âmbito da referida proposição. Desse modo, passar-se-á a estipular que as iniciativas relacionadas à política em questão “poderão ser” (ao invés de “serão”, tal como fora originalmente proposto) financiadas por meio de dotações orçamentárias



\* C D 2 5 8 5 4 1 6 3 3 5 0 0 \*

consignadas para esta finalidade no orçamento da União, bem como por outros recursos que lhes forem destinados por meio de outros instrumentos previstos em lei.

Diante do exposto, o nosso voto, no âmbito deste Colegiado, é, portanto, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.108, de 2024, nos termos do substitutivo ora apresentado.

Sala da Comissão, em 26 de junho de 2025.



**Deputada Federal LAURA CARNEIRO**  
**Relatora**

2025-9622



\* C D 2 2 5 8 5 4 1 6 3 3 5 0 0 \*

# COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.108, DE 2024

Dispõe sobre a Política Nacional de Memória e Reparação a Crianças, Adolescentes e Jovens Vítimas de Chacinas no Brasil e suas Famílias (PNMR).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a Política Nacional de Memória e Reparação a Crianças, Adolescentes e Jovens Vítimas de Chacinas no Brasil e suas Famílias (PNMR).

Art. 2º Fica instituída a Política Nacional de Memória e Reparação a Crianças, Adolescentes e Jovens Vítimas de Chacinas no Brasil e suas Famílias (PNMR).

§ 1º Constituem objetivos da PNMR:

I – honrar a memória das vítimas;

II – promover ações de reparação simbólica e material, inclusive em relação a vítimas indiretas e coletivas;

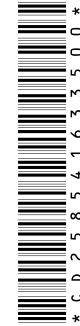
III – implementar ações de caráter educacional; e

IV – promover ações que previnam a repetição.

§ 2º Para efeitos desta Lei, são consideradas:

I – vítimas indiretas: as pessoas que possuam relação de afeto ou parentesco com a vítima direta, até o terceiro grau, desde que convivam, estejam sob seus cuidados ou dela dependam, no caso de morte ou desaparecimento causado por crime, ato infracional ou calamidade pública;

II – vítimas coletivas: grupos sociais, comunidades ou organizações sociais atingidas pela prática de crime, ato infracional ou



\* C D 2 5 8 5 4 1 6 3 3 5 0 0 \*

calamidade pública que ofenda bens jurídicos coletivos, tais como a saúde pública, o meio ambiente, o sentimento religioso, o consumidor, a fé pública, a administração pública.

§ 3º A PNMR será implementada pelos Ministérios dos Direitos Humanos e da Cidadania e da Justiça e Segurança Pública, em parceria com os demais órgãos cujas competências e atribuições guardem, eventualmente, pertinência com o objeto da aludida política.

§ 4º Ato do Poder Executivo definirá os instrumentos de planejamento, governança e avaliação da PNMR, observado o previsto nesta Lei.

Art. 3º São princípios da PNMR:

- I – dignidade humana;
- II – busca da reparação;
- III – intersetorialidade; e
- IV – gestão participativa.

Art. 4º A PNMR será implementada por meio das seguintes ações, dentre outras a serem definidas pelo Poder Executivo:

- I – construção de museus e centros de memória,
- II – construção de praças e esculturas;
- III – instalação de placas em homenagem às vítimas;
- IV – promoção de cerimônias públicas de memória;
- V – promoção de estudos, recursos educacionais e pedagógicos;
- VI – realização de eventos ou instituição de datas comemorativas;
- VII – atos públicos de reconhecimento e responsabilidade;
- VIII – promoção da atenção às vítimas indiretas e coletivas, sem prejuízo de indenização, por meio de programas de atenção psicossocial



\* C D 2 5 8 5 4 1 6 3 3 5 0 0 \*

de base territorializada, bolsas de estudo, programas de revitalização de comunidades, dentre outros mecanismos.

§ 1º A conveniência, a oportunidade, a adequação e a legalidade das ações de que trata o caput deste artigo e respectivos incisos para cada caso concreto deverá ser decidida por instância participativa relacionada à gestão da política de que trata esta Lei nos termos de regulamento adotado pelo Poder Executivo.

§ 2º A caracterização de um indivíduo como vítima de chacina, bem como de suas vítimas indiretas ou coletivas, será realizada pela instância colegiada de que trata o § 1º deste artigo, que considerará sentenças judiciais transitadas em julgado, autos processuais e pré-processuais, bem como os impactos do fato na comunidade e outros tipos de evidências e documentos disponíveis.

§ 3º As iniciativas relacionadas à política de que trata esta Lei poderão ser financiadas por meio de dotações orçamentárias consignadas para esta finalidade no orçamento da União, bem como por outros recursos que lhes forem destinados por meio de outros instrumentos previstos em lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 26 de junho de 2025.

**Deputada Federal LAURA CARNEIRO**  
**Relatora**

2025-9622



## **COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

### **EMENDA AO SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI N° 3.108, DE 2024**

Dispõe sobre a Política Nacional de Memória e Reparação a Crianças, Adolescentes e Jovens Vítimas de Chacinas no Brasil e suas famílias.

#### **EMENDA MODIFICATIVA N.**

Altere-se o inciso II do § 2º do art. 2º, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2 .....

§ 2º .....

.....  
II – vítimas coletivas: grupos sociais, comunidades ou organizações sociais afetados pela prática de crime, ato infracional ou calamidade pública que atinja bens jurídicos de natureza coletiva, tais como a saúde pública, o meio ambiente, os direitos do consumidor, a fé pública e a administração pública."

#### **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda tem como objetivo aprimorar a redação do inciso II do § 2º do art. 2º, tornando-a mais clara, objetiva e compatível com a técnica legislativa.



\* C D 2 5 0 3 9 0 7 5 6 3 0 0 \*

A supressão da expressão “sentimento religioso” visa evitar interpretações subjetivas e imprecisas, priorizando a proteção de bens jurídicos coletivos que já contam com respaldo normativo sólido e definição clara no ordenamento jurídico brasileiro.

Dessa forma, busca-se assegurar maior segurança jurídica, evitar margens excessivas de discricionariedade e garantir a conformidade com os princípios da legalidade, da precisão normativa e da coerência legislativa.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputada ROGÉRIA SANTOS  
Relatora



\* C D 2 5 0 3 9 0 7 5 6 3 0 0 \*

# COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

## PROJETO DE LEI Nº 3.108, DE 2024

Dispõe sobre a Política Nacional de Memória e Reparação a Crianças, Adolescentes e Jovens Vítimas de Chacinas no Brasil e suas famílias.

**Autor:** Deputado JOSÉ GUIMARÃES

**Relatora:** Deputada LAURA CARNEIRO

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.108, de 2024, de iniciativa do Deputado José Guimarães, trata de instituir a “Política Nacional de Memória e Reparação a Crianças, Adolescentes e Jovens Vítimas de Chacinas no Brasil e suas famílias” e sobre ela dispor.

A referida proposição é composta, em sua parte dispositiva, por 5 (cinco) artigos.

De acordo com o previsto no art. 2º, § 1º, da aludida proposta legislativa, constituirão objetivos da “Política Nacional de Memória e Reparação a Crianças, Adolescentes e Jovens Vítimas de Chacinas no Brasil e suas famílias”:

- a) honrar a memória das vítimas;
- b) promover ações de reparação simbólica e material, inclusive em relação a vítimas indiretas e coletivas;
- c) implementar ações de caráter educacional; e
- d) promover ações que previnam a sua repetição.



\* C D 2 5 1 8 0 8 1 6 7 3 0 0 \*

Por sua vez, o § 2º do mesmo art. 2º trata de definir como vítimas das chacinas referidas também as seguintes:

- a) indiretas: as pessoas que possuam relação de afeto ou parentesco com a vítima direta, até o terceiro grau, desde que convivam, estejam sob seus cuidados ou dela dependam, no caso de morte ou desaparecimento causado por crime, ato infracional ou calamidade pública;
- b) coletivas: grupos sociais, comunidades ou organizações sociais atingidas pela prática de crime, ato infracional ou calamidade pública que ofenda bens jurídicos coletivos, tais como a saúde pública, o meio ambiente, o sentimento religioso, o consumidor, a fé pública e a administração pública.

O § 3º do art. 2º da mencionada proposição, de outra parte, busca estipular que a “Política Nacional de Memória e Reparação a Crianças, Adolescentes e Jovens Vítimas de Chacinas no Brasil e suas famílias” será implementada pelos “Ministérios dos Direitos Humanos e da Cidadania e da Justiça e Segurança Pública” em parceria com os demais órgãos que eventualmente guardem pertinência com o objeto da referida política.

Já o § 4º do art. 2º da proposição em questão se dirige a estabelecer que ato do Poder Executivo definirá os instrumentos de planejamento, governança e avaliação da política aludida, observado o previsto na lei visada.

Por seu turno, o subsequente art. 3º do aludido projeto de lei cuida de estabelecer que serão princípios da “Política Nacional de Memória e Reparação a Crianças, Adolescentes e Jovens Vítimas de Chacinas no Brasil e suas famílias”:

- a) a dignidade humana;
- b) a busca da reparação;
- c) a intersetorialidade; e
- d) a gestão participativa.



\* C D 2 5 1 8 0 8 1 6 7 3 0 0 \*

A respeito da política mencionada, é ainda assinalado, no caput do art. 4º da referida proposta legislativa, que será implementada por meio das seguintes iniciativas (ações), dentre outras a serem definidas pelo Poder Executivo:

- a) construção de museus e centros de memória;
- b) construção de praças e esculturas;
- c) instalação de placas em homenagem às vítimas;
- d) promoção de cerimônias públicas de memória;
- e) promoção de estudos, recursos educacionais e pedagógicos;
- f) criação de eventos ou datas comemorativas;
- g) ato público de reconhecimento e responsabilidade; e
- h) promoção da atenção às vítimas indiretas e coletivas, sem prejuízo de indenização, por meio de programas de atenção psicossocial de base territorializada, bolsas de estudo, programas de revitalização de comunidades, dentre outros.

No âmbito dos desenhados §§ 1º, 2º e 3º ao art. 4º da proposta legislativa em tela, é, ademais, referido respectivamente que:

- a) “A conveniência, a oportunidade, a adequação e a legalidade dessas e outras ações para cada caso concreto deverá ser decidida por instância participativa relacionada à gestão da política, na forma a ser regulamentada pelo Poder Executivo”;
- b) “A caracterização de um indivíduo como vítima de chacina, bem como de vítimas indiretas ou coletivas, será realizada pela instância colegiada de que trata o § 1º, que considerará sentenças judiciais transitadas em julgado, autos processuais e pré-processuais, bem como os impactos do evento na comunidade e outros tipos de evidências e documentos disponíveis”; e
- c) “As iniciativas relacionadas à política serão financiadas por meio de dotações consignadas para esta finalidade no Orçamento da União,



\* C D 2 5 1 8 0 8 1 6 7 3 0 0 \*

além de outros recursos que lhes forem destinados por meio de outros instrumentos previstos em lei”.

É previsto, finalmente, no texto da parte dispositiva da aludida proposição (no art. 6º), que a lei visada entrará em vigor na data de sua publicação oficial.

Para justificar a mencionada iniciativa legislativa, o respectivo autor assinala que, diante da ocorrência de número alarmante de chacinas no Brasil com vítimas crianças, adolescentes e jovens, mostra-se importante instituir a política almejada para honrar a memória das vítimas, promover reparação e prevenir a repetição de atos de violência de tal natureza.

Em função do que foi despachado nesta Câmara dos Deputados, a proposta legislativa mencionada encontra-se distribuída, para análise e parecer, às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, de Finanças e Tributação (para pronunciamento em conformidade com o art. 54 do Regimento Interno desta Câmara dos Deputados) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (para pronunciamento acerca do mérito e de acordo com o art. 54 do Regimento Interno desta Câmara dos Deputados) a fim de tramitar em regime ordinário, sujeitando-se à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Consultando os dados e informações disponíveis relativos à tramitação da referida matéria legislativa no âmbito desta Câmara dos Deputados, verificamos que, no curso do prazo concedido neste Colegiado para oferecimento de emendas, nenhuma foi apresentada.

Proferido o parecer na reunião deliberativa desta Comissão em 26/06/2025, no prazo de 5 sessões para apresentação de emendas ao substitutivo que ofereci em anexo, foi apresentada emenda pela nobre Deputada Rogéria Santos. Em sua justificação, a parlamentar defende que sua emenda tem como objetivo aprimorar a redação do inciso II do § 2º do art. 2º, tornando-a mais clara, objetiva e compatível com a técnica legislativa, priorizando a proteção de bens jurídicos coletivos que já contam com respaldo normativo sólido e definição clara no ordenamento jurídico brasileiro..

É o relatório.



\* C D 2 5 1 8 0 8 1 6 7 3 0 0 \*

## II - VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, nos termos do disposto no art. 32, caput e respectivo inciso XXIX, alínea “i”, do Regimento Interno desta Câmara dos Deputados, pronunciar-se sobre o mérito de matérias legislativas relativas à família, ao nascituro, à criança e ao adolescente.

Como as medidas legislativas de que trata o projeto de lei em tela dizem respeito à família, à criança e ao adolescente, cabe a esta Comissão sobre o mérito dele se manifestar.

Nessa esteira, passemos ao exame da mencionada iniciativa legislativa.

Como é notório, têm sido frequentes no Brasil as chacinas praticadas contra crianças e adolescentes. Em 1993, esse assunto já ganhou elevada repercussão nacional com o episódio ocorrido naquele ano que ficou conhecido como “chacina da Candelária” e ocorreu próximo à Igreja da Candelária, localizada no centro da cidade do Rio de Janeiro.

Nesse cenário, desponta como necessária, em linha com o que defendeu o autor da proposta legislativa sob análise, a pretendida instituição da “Política Nacional de Memória e Reparação a Crianças, Adolescentes e Jovens Vítimas de Chacinas no Brasil e suas famílias” a fim de resgatar a memória de chacinas perpetradas contra crianças e adolescentes, honrar as vítimas, promover justiça e reparação, além de prevenir futuras tragédias da referida natureza.

Também não se pode perder de vista que a providência legislativa alvitrada se revela importante para mostrar um compromisso mais efetivo do Estado brasileiro com a proteção dos direitos humanos, a justiça social e a construção de um futuro mais seguro em nosso País, mormente para as crianças, os adolescentes e seus familiares.

Em consonância com sugestão trazida pela Assessoria Especial de Assuntos Parlamentares e Federativos do Ministério da Fazenda, é de se proceder, porém, pequeno ajuste no texto do § 3º do art. 4º do projeto de



\* C D 2 5 1 8 0 8 1 6 7 3 0 0 \*

lei em análise a fim de tornar autorizativo o regramento delineado tocante à destinação de recursos para a execução da política tratada no âmbito da referida proposição. Desse modo, passar-se-á a estipular que as iniciativas relacionadas à política em questão “poderão ser” (ao invés de “serão”, tal como fora originalmente proposto) financiadas por meio de dotações orçamentárias consignadas para esta finalidade no orçamento da União, bem como por outros recursos que lhes forem destinados por meio de outros instrumentos previstos em lei.

Sobre a Emenda apresentada ao Substitutivo, acatamos a sugestão, incorporando-a ao Substitutivo.

Diante do exposto, o nosso voto, no âmbito deste Colegiado, é, portanto, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.108, de 2024, e da Emenda apresentada ao Substitutivo de autoria da Deputada Rogéria Santos, nos termos do substitutivo ora apresentado.

Sala da Comissão, em 07 de agosto de 2025.



**Deputada Federal LAURA CARNEIRO**  
**Relatora**

2025-11569



# COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.108, DE 2024

Dispõe sobre a Política Nacional de Memória e Reparação a Crianças, Adolescentes e Jovens Vítimas de Chacinas no Brasil e suas Famílias (PNMR).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a Política Nacional de Memória e Reparação a Crianças, Adolescentes e Jovens Vítimas de Chacinas no Brasil e suas Famílias (PNMR).

Art. 2º Fica instituída a Política Nacional de Memória e Reparação a Crianças, Adolescentes e Jovens Vítimas de Chacinas no Brasil e suas Famílias (PNMR).

§ 1º Constituem objetivos da PNMR:

I – honrar a memória das vítimas;

II – promover ações de reparação simbólica e material, inclusive em relação a vítimas indiretas e coletivas;

III – implementar ações de caráter educacional; e

IV – promover ações que previnam a repetição.

§ 2º Para efeitos desta Lei, são consideradas:

I – vítimas indiretas: as pessoas que possuam relação de afeto ou parentesco com a vítima direta, até o terceiro grau, desde que convivam, estejam sob seus cuidados ou dela dependam, no caso de morte ou desaparecimento causado por crime, ato infracional ou calamidade pública;

II – vítimas coletivas: grupos sociais, comunidades ou organizações sociais afetados pela prática de crime, ato infracional ou



\* C D 2 5 1 8 0 8 1 6 7 3 0 0 \*

calamidade pública que atinja bens jurídicos de natureza coletiva, tais como a saúde pública, o meio ambiente, os direitos do consumidor, a fé pública e a administração pública.

§ 3º A PNMR será implementada pelos Ministérios dos Direitos Humanos e da Cidadania e da Justiça e Segurança Pública, em parceria com os demais órgãos cujas competências e atribuições guardem, eventualmente, pertinência com o objeto da aludida política.

§ 4º Ato do Poder Executivo definirá os instrumentos de planejamento, governança e avaliação da PNMR, observado o previsto nesta Lei.

Art. 3º São princípios da PNMR:

- I – dignidade humana;
- II – busca da reparação;
- III – intersetorialidade; e
- IV – gestão participativa.

Art. 4º A PNMR será implementada por meio das seguintes ações, dentre outras a serem definidas pelo Poder Executivo:

- I – construção de museus e centros de memória,
- II – construção de praças e esculturas;
- III – instalação de placas em homenagem às vítimas;
- IV – promoção de cerimônias públicas de memória;
- V – promoção de estudos, recursos educacionais e pedagógicos;
- VI – realização de eventos ou instituição de datas comemorativas;
- VII – atos públicos de reconhecimento e responsabilidade;
- VIII – promoção da atenção às vítimas indiretas e coletivas, sem prejuízo de indenização, por meio de programas de atenção psicossocial



\* C D 2 5 1 8 0 8 1 6 7 3 0 0 \*

de base territorializada, bolsas de estudo, programas de revitalização de comunidades, dentre outros mecanismos.

§ 1º A conveniência, a oportunidade, a adequação e a legalidade das ações de que trata o caput deste artigo e respectivos incisos para cada caso concreto deverá ser decidida por instância participativa relacionada à gestão da política de que trata esta Lei nos termos de regulamento adotado pelo Poder Executivo.

§ 2º A caracterização de um indivíduo como vítima de chacina, bem como de suas vítimas indiretas ou coletivas, será realizada pela instância colegiada de que trata o § 1º deste artigo, que considerará sentenças judiciais transitadas em julgado, autos processuais e pré-processuais, bem como os impactos do fato na comunidade e outros tipos de evidências e documentos disponíveis.

§ 3º As iniciativas relacionadas à política de que trata esta Lei poderão ser financiadas por meio de dotações orçamentárias consignadas para esta finalidade no orçamento da União, bem como por outros recursos que lhes forem destinados por meio de outros instrumentos previstos em lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 07 de agosto de 2025.

**Deputada Federal LAURA CARNEIRO  
Relatora**

2025-11569



\* C D 2 5 1 8 0 8 1 6 7 3 0 0 \*



Câmara dos Deputados

Apresentação: 21/08/2025 11:12:45:273 - CPAS  
PAR 1 CPASF => PL 3108/2024  
DAP n° 1

## **COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 3.108, DE 2024**

#### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em reunião deliberativa extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do PL 3108 /2024 e da Emenda ao Substitutivo 1/2025 ao SBT 1 CPASF, com Substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Ruy Carneiro - Presidente, Sargento Portugal e Laura Carneiro - Vice-Presidentes, Benedita da Silva, Castro Neto, Chris Tonietto, Clarissa Tércio, Daniela do Waguinho, Filipe Martins, Lenir de Assis, Otoni de Paula, Pastor Diniz, Pastor Sargento Isidório, Rogéria Santos, Allan Garcês, Cristiane Lopes, Detinha, Geovania de Sá, Messias Donato e Pastor Eurico.

Sala da Comissão, em 20 de agosto de 2025.

**Deputado RUY CARNEIRO**  
**Presidente**





CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL,  
INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

Apresentação: 21/08/2025 11:13:12.890 - CPASF  
SBT-A 1 CPASF => PL 3108/2024  
**SBT-A n.1**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO  
AO PROJETO DE LEI N° 3.108, DE 2024**

Dispõe sobre a Política Nacional de Memória e Reparação a Crianças, Adolescentes e Jovens Vítimas de Chacinas no Brasil e suas Famílias (PNMR).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a Política Nacional de Memória e Reparação a Crianças, Adolescentes e Jovens Vítimas de Chacinas no Brasil e suas Famílias (PNMR).

Art. 2º Fica instituída a Política Nacional de Memória e Reparação a Crianças, Adolescentes e Jovens Vítimas de Chacinas no Brasil e suas Famílias (PNMR).

§ 1º Constituem objetivos da PNMR:

I – honrar a memória das vítimas;

II – promover ações de reparação simbólica e material, inclusive em relação a vítimas indiretas e coletivas;

III – implementar ações de caráter educacional; e

IV – promover ações que previnam a repetição.

§ 2º Para efeitos desta Lei, são consideradas:



\* C D 2 5 5 2 0 4 1 8 0 6 0 0 \*

I – vítimas indiretas: as pessoas que possuam relação de afeto ou parentesco com a vítima direta, até o terceiro grau, desde que convivam, estejam sob seus cuidados ou dela dependam, no caso de morte ou desaparecimento causado por crime, ato infracional ou calamidade pública;

II – vítimas coletivas: grupos sociais, comunidades ou organizações sociais afetados pela prática de crime, ato infracional ou calamidade pública que atinja bens jurídicos de natureza coletiva, tais como a saúde pública, o meio ambiente, os direitos do consumidor, a fé pública e a administração pública.

§ 3º A PNMR será implementada pelos Ministérios dos Direitos Humanos e da Cidadania e da Justiça e Segurança Pública, em parceria com os demais órgãos cujas competências e atribuições guardem, eventualmente, pertinência com o objeto da aludida política.

§ 4º Ato do Poder Executivo definirá os instrumentos de planejamento, governança e avaliação da PNMR, observado o previsto nesta Lei.

Art. 3º São princípios da PNMR:

- I – dignidade humana;
- II – busca da reparação;
- III – intersetorialidade; e
- IV – gestão participativa.

Art. 4º A PNMR será implementada por meio das seguintes ações, dentre outras a serem definidas pelo Poder Executivo:

- I – construção de museus e centros de memória,
- II – construção de praças e esculturas;
- III – instalação de placas em homenagem às vítimas;
- IV – promoção de cerimônias públicas de memória;



\* C D 2 5 5 2 0 4 1 8 0 6 0 0 \*

V – promoção de estudos, recursos educacionais e pedagógicos;

VI – realização de eventos ou instituição de datas comemorativas;

VII – atos públicos de reconhecimento e responsabilidade;

VIII – promoção da atenção às vítimas indiretas e coletivas, sem prejuízo de indenização, por meio de programas de atenção psicossocial de base territorializada, bolsas de estudo, programas de revitalização de comunidades, dentre outros mecanismos.

§ 1º A conveniência, a oportunidade, a adequação e a legalidade das ações de que trata o caput deste artigo e respectivos incisos para cada caso concreto deverá ser decidida por instância participativa relacionada à gestão da política de que trata esta Lei nos termos de regulamento adotado pelo Poder Executivo.

§ 2º A caracterização de um indivíduo como vítima de chacina, bem como de suas vítimas indiretas ou coletivas, será realizada pela instância colegiada de que trata o § 1º deste artigo, que considerará sentenças judiciais transitadas em julgado, autos processuais e pré-processuais, bem como os impactos do fato na comunidade e outros tipos de evidências e documentos disponíveis.

§ 3º As iniciativas relacionadas à política de que trata esta Lei poderão ser financiadas por meio de dotações orçamentárias consignadas para esta finalidade no orçamento da União, bem como por outros recursos que lhes forem destinados por meio de outros instrumentos previstos em lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

2025-11569 Sala da Comissão, 20 de agosto de 2025

Deputado **RUY CARNEIRO**  
Presidente



\* C D 2 5 5 2 0 4 1 8 0 6 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 04/11/2025 19:48:11.170 - CFT  
PRL 2 CFT => PL 3108/2024

PRL n.2

**PROJETO DE LEI Nº 3.108, DE 2024**

Dispõe sobre a Política Nacional de Memória e Reparação a Crianças, Adolescentes e Jovens Vítimas de Chacinas no Brasil e suas famílias.

*Autor: Deputado JOSÉ GUIMARÃES*

*Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO*

**I — RELATÓRIO**

O projeto em análise, de autoria do Deputado JOSÉ GUIMARÃES, dispõe sobre a Política Nacional de Memória e Reparação a Crianças, Adolescentes e Jovens Vítimas de Chacinas no Brasil e suas famílias.

Segundo a justificativa do autor, este projeto de lei visa instituir uma Política Nacional de Memória e Reparação a essas vítimas e suas famílias, reconhecendo a importância de honrar a memória das vítimas, promover reparação e prevenir a repetição de chacinas contra crianças, adolescentes e jovens. É válido dizer que a implementação de uma política como a agora proposta não é uma mera faculdade, mas é uma obrigação do Estado brasileiro. É preciso considerar que por conta do chamado “caso da Favela Nova Brasília”, no qual incursões policiais na favela resultaram na morte de 26 pessoas e em graves violações dos direitos humanos, a Corte Interamericana de Direitos condenou o Estado brasileiro por não investigar e punir adequadamente os responsáveis, e destacou a importância de medidas de reparação e memória. Trata-se, ademais, de uma oportunidade de frisarmos que esse tipo de política não deve se voltar apenas para as vítimas da ditadura civil-militar, mas também para as vítimas do período democrático, no qual muitas agências do Estado continuaram agindo de forma autoritária e inclusive criminosa. Assim, os objetivos da política aqui proposta visam, em primeiro lugar, honrar a memória das vítimas. Acreditamos que a preservação da memória é



\* C D 2 5 4 2 3 5 1 4 8 8 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 04/11/2025 19:48:11.170 - CFT  
PRL 2 CFT => PL 3108/2024

PRL n.2

essencial para reconhecer a gravidade dos eventos, homenagear as vítimas e garantir que suas histórias não sejam esquecidas. A instituição da Política Nacional de Memória e Reparação a Crianças, Adolescentes e Jovens Vítimas de Chacinas no Brasil e suas Famílias é uma medida urgente e necessária para honrar as vítimas, promover justiça e prevenir futuras tragédias. Este projeto de lei representa um compromisso com os direitos humanos, a justiça social e a construção de um futuro mais seguro e justo para todos os brasileiros.

O projeto tramita em regime de Ordinário (Art. 151, III, RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões - Art. 24 II, tendo sido distribuído às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; Finanças e Tributação (Art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD), nessa ordem.

Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família teve Parecer aprovado, com apresentação de Substitutivo.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a Norma Interna prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 04/11/2025 19:48:11.170 - CFT  
PRL 2 CFT => PL 3108/2024

PRL n.2

como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da Norma Interna define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

No cotejo do conteúdo do projeto com a legislação aplicável, entendemos que o texto trata de assunto eminentemente regulamentar, e que eventuais despesas que decorram da política instituída pela norma serão tratadas da forma regular como despesa discricionária. Entendemos ainda que, nesses casos, a verificação da regularidade da despesa se dará no momento da sua execução.

Já o substitutivo da Comissão de Previdência e Assistência Social merece atenção, pois traz conteúdos que podem gerar despesas ao Poder Público. Assim, consideramos necessário apresentar três subemendas de adequação, a fim de tornar o texto compatível com as normas de responsabilidade orçamentária e financeira. As alterações propostas ajustam a redação para substituir expressões que impõem obrigações diretas de execução por termos que indicam incentivo, estímulo ou promoção de ações, conferindo maior flexibilidade à implementação da política pública. Essas modificações asseguram que o projeto observe os princípios da Lei de Responsabilidade Fiscal e das normas orçamentárias vigentes.

Diante do exposto, voto pela não implicação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 3.108, de 2024, e, também, do Substitutivo Adotado pela Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF), com as Subemendas de Adequação nº 1, 2 e 3 em anexos.

Sala da Comissão, 04 de novembro de 2025.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 04/11/2025 19:48:11.170 - CFT  
PRL 2 CFT => PL 3108/2024

PRL n.2

**Deputada Federal LAURA CARNEIRO**

**Relatora**



\* C D 2 2 5 4 2 3 5 1 4 8 8 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254235148800>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 04/11/2025 19:48:11.170 - CFT  
PRL 2 CFT => PL 3108/2024

PRL n.2

**SUBEMENDA AO SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO  
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCENTE  
E FAMÍLIA AO PROJETO DE LEI Nº 3.108, DE 2024.**

Dispõe sobre a Política Nacional de Memória e Reparação a Crianças, Adolescentes e Jovens Vítimas de Chacinas no Brasil e suas famílias.

**SUBEMENDA DE ADEQUAÇÃO Nº 1 DE 2025**

Dê-se a seguinte nova redação ao inciso II do § 1º do art. 2º do Substitutivo adotado pela Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF):

“Art. 2º .....

§ 1º .....

.....  
**II – promover ações de reparação simbólica, inclusive em relação a vítimas indiretas e coletivas;**

.....”

Sala da Comissão, 04 de novembro de 2025.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Comissão de Finanças e Tributação

**Deputada Federal LAURA CARNEIRO**

**Relatora**

Apresentação: 04/11/2025 19:48:11.170 - CFT  
PRL 2 CFT => PL 3108/2024

PRL n.2



\* C D 2 2 5 4 2 3 5 1 4 8 8 0 0 \*





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 04/11/2025 19:48:11.170 - CFT  
PRL 2 CFT => PL 3108/2024

PRL n.2

**SUBEMENDA AO SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO  
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCENTE  
E FAMÍLIA AO PROJETO DE LEI Nº 3.108, DE 2024.**

Dispõe sobre a Política Nacional de Memória e Reparação a Crianças, Adolescentes e Jovens Vítimas de Chacinas no Brasil e suas famílias.

**SUBEMENDA DE ADEQUAÇÃO Nº 2 DE 2025**

Dê-se a seguinte nova redação ao inciso II do art. 3º do Substitutivo adotado pela Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF):

“Art. 3º .....

**II – promoção de ações de reparação;**

”

Sala da Comissão, 04 de novembro de 2025.



\* C D 2 5 4 2 3 5 1 4 8 8 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Comissão de Finanças e Tributação

**Deputada Federal LAURA CARNEIRO**

**Relatora**

Apresentação: 04/11/2025 19:48:11.170 - CFT  
PRL 2 CFT => PL 3108/2024

PRL n.2



\* C D 2 2 5 4 2 3 5 1 4 8 8 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254235148800>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 04/11/2025 19:48:11.170 - CFT  
PRL 2 CFT => PL 3108/2024

PRL n.2

**SUBEMENDA AO SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO  
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCENTE  
E FAMÍLIA AO PROJETO DE LEI Nº 3.108, DE 2024.**

Dispõe sobre a Política Nacional de Memória e Reparação a Crianças, Adolescentes e Jovens Vítimas de Chacinas no Brasil e suas famílias.

**SUBEMENDA DE ADEQUAÇÃO Nº 3 DE 2025**

Deem-se as seguintes novas redações aos incisos I, II e VIII do art. 4º do Substitutivo adotado pela Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF):

“Art. 4º .....

**I – incentivo à criação de praças e esculturas;**

**II – estímulo à realização de homenagem às vítimas;**

.....  
**VIII – promoção da atenção às vítimas indiretas e coletivas.**

”

Sala da Comissão, em 04 de novembro de 2025.



\* C D 2 5 4 2 3 5 1 4 8 8 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 04/11/2025 19:48:11.170 - CFT  
PRL 2 CFT => PL 3108/2024

PRL n.2

**Deputada Federal LAURA CARNEIRO**

**Relatora**



\* C D 2 2 5 4 2 3 5 1 4 8 8 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254235148800>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 3.108, DE 2024

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei 3108/2024, e do Substitutivo da de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, com subemendas, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rogério Correia - Presidente, Florentino Neto - Vice-Presidente, Adail Filho, Antonio Brito, Átila Lins, Cabo Gilberto Silva, Camila Jara, Dayany Bittencourt, Fernando Monteiro, Hildo Rocha, José Airton Félix Cirilo, Kim Kataguiri, Marcos Pereira, Marcos Soares, Mauricio do Vôlei, Mauro Benevides Filho, Murilo Galdino, Paulo Guedes, Reinhold Stephanes, Zé Neto, Aguinaldo Ribeiro, Daniel Agrobom, Delegado Paulo Bilynskyj, Duarte Jr., Erika Kokay, Félix Mendonça Júnior, Icaro de Valmir, Josenildo, Laura Carneiro, Luiz Carlos Busato, Mendonça Filho, Olival Marques, Otto Alencar Filho, Pedro Westphalen, Professora Luciene Cavalcante, Ricardo Abrão, Rodrigo da Zaeli, Sanderson, Sargento Portugal, Sidney Leite e Socorro Neri.

Sala da Comissão, em 12 de novembro de 2025.

Deputado ROGÉRIO CORREIA  
Presidente

Apresentação: 17/11/2025 16:52:14.187 - CFT  
PAR 1 CFT => PL 3108/2024

PAR n.1





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Comissão de Finanças e Tributação

**SUBEMENDA AO SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE  
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCENTE E  
FAMÍLIA AO PROJETO DE LEI Nº 3.108, DE 2024**

Apresentação: 17/11/2025 16:52:14 - CFT  
SBE-A 3 CFT => SBE-A 1 CPASF => PL 3108/2024

SBE-A n.3

Dispõe sobre a Política Nacional de Memória e Reparação a Crianças, Adolescentes e Jovens Vítimas de Chacinas no Brasil e suas famílias.

**SUBEMENDA DE ADEQUAÇÃO Nº 1 DE 2025**

Dê-se a seguinte nova redação ao inciso II do § 1º do art. 2º do Substitutivo adotado pela Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF):

“Art. 2º .....

§ 1º .....

.....  
**II – promover ações de reparação simbólica, inclusive em relação a vítimas indiretas e coletivas;**

”

Sala da Comissão, em 12 de novembro de 2025.

Deputado **ROGÉRIO CORREIA**  
Presidente



\* C D 2 5 5 5 8 0 4 7 0 2 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Comissão de Finanças e Tributação

**SUBEMENDA AO SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE  
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCENTE E  
FAMÍLIA AO PROJETO DE LEI Nº 3.108, DE 2024**

Dispõe sobre a Política Nacional de Memória e  
Reparação a Crianças, Adolescentes e Jovens  
Vítimas de Chacinas no Brasil e suas famílias.

Apresentação: 17/11/2025 15:39:09.900 - CFT  
SBE-A 1 CFT => SBT-A 1 CPASF => PL 3108/2024

SBE-A n.1

**SUBEMENDA DE ADEQUAÇÃO Nº 2 DE 2025**

Dê-se a seguinte nova redação ao inciso II do art. 3º do Substitutivo adotado pela Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF):

“Art. 3º .....

.....  
**II – promoção de ações de reparação;**

”

Sala da Comissão, em 12 de novembro de 2025.

Deputado **ROGÉRIO CORREIA**  
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250627397900>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rogério Correia



\* C D 2 5 0 6 2 2 7 3 9 7 9 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Comissão de Finanças e Tributação

**SUBEMENDA AO SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE  
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCENTE E  
FAMÍLIA AO PROJETO DE LEI Nº 3.108, DE 2024**

Apresentação: 17/11/2025 15:39:09.900 - CFT  
SBE-A 2 CFT => SBT-A 1 CPASF => PL 3108/2024

**SBE-A n.2**

Dispõe sobre a Política Nacional de Memória e  
Reparação a Crianças, Adolescentes e Jovens  
Vítimas de Chacinas no Brasil e suas famílias.

**SUBEMENDA DE ADEQUAÇÃO Nº 3 DE 2025**

Deem-se as seguintes novas redações aos incisos I, II e VIII do art. 4º do Substitutivo adotado pela Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF):

“Art. 4º .....

**I – incentivo à criação de praças e esculturas;**

**II – estímulo à realização de homenagem às vítimas;**

.....  
**VIII – promoção da atenção às vítimas indiretas e coletivas.**

”

Sala da Comissão, em 12 de novembro de 2025.

Deputado **ROGÉRIO CORREIA**  
Presidente



\* C D 2 5 5 1 9 5 1 6 1 3 0 0 \*